

III<sup>mo</sup> f<sup>mo</sup> S<sup>r</sup>. Senhor. Para responder aos quesitos, que por or-  
dem de V<sup>o</sup>. me foram feitos em Ofício de 26 d'Outubro de 1850,  
sobre a aceitação do legado deixado por Francisco Tavares de  
Campos em seu testamento a bem de crianças pobres, pre-  
ciso ter presente uma cópia desse Testamento, e peço portanto  
a V<sup>o</sup>. a se digne mandar-ma remetter, se ainda for necessa-  
ria a minha resposta. Deus guarde a V<sup>o</sup>. Procuradoria  
Geral da Fazenda 22 de Março de 1858. III<sup>mo</sup> f<sup>mo</sup> S<sup>r</sup>. Mi-  
nistro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino. O Pro-  
curador Geral da Fazenda Joaquim José da Costa e Lima

Em 3 de Janeiro de 1860.

Ministério do Reino. Dispensa de  
Habilitação judicial em forma. Pro-  
curador Fazenda deve continuar a res-  
ponder nestes Processos?

Req<sup>to</sup> de Luiz Coelho das Neves, por  
si, e seu irmão José Coelho das Neves.

III<sup>mo</sup> f<sup>mo</sup> S<sup>r</sup>. - No requerimento junto pede Luiz Coelho  
das Neves por si, e em nome de seu irmão José Coelho das Ne-  
ves, que há muitos annos se acha em estado de completa  
alienação mental, como irmão, e únicos herdeiros legiti-  
mos do falecido António Coelho das Neves Lamasero, que  
se lhes paguem os vencimentos que a este se ficarão de-  
rendo de Professor de Rhetórica na cidade da Guarda. E  
ponto que no Processo junto se não declare a importância  
destes vencimentos, nem encontrem as competentes cer-  
tidades do Casamento dos pais do supp<sup>r</sup>, e de seus mencio-  
nados irmãos, e da tutela daquelle que se diz em com-  
pleto estado de alienação mental, entendo todavia que  
o sobredito requerimento deve ser deferido logo, que se  
reconheça, como é de estilo, por Tabellário desta Cidade, os  
signdes, que nos seis documentos juntos a este requeri-

mento se dissem de tabelião na Guarda, e findo o prazo dos annuncios, na conformidade da Lei de 24 d'Agosto de 1848, não apparece oposição legal, porque além de se acharem juntas a certidão de óbito do referido António Boelho Neres bananeiro, e as certidões do seu baptismo, e de seus irmãos, e declararem estas os mesmos pais, e aquella que elle morreu solteiro, e sem testamento, os Attestados do Parocho e Administrador do concelho, e mais que tudo o adjunto officio do respectivo Governador Civil, que se acham juntos, nada deixão a desejar, porque delles consta serem os supr.º Luiz Boelho das Neres, e o dito seu irmão José Boelho das Neres, irmãos, únicos herdeiros do referido falecido, estar este José Boelho das Neres ha muitos annos alienado, e vivendo com compagnia do outro supr.º, seu irmão, e ser por elle sustentado de todo o necessário, declarando se até no sobredito officio estar debaixo da tutela deste seu irmão Luiz Boelho das Neres, e abrangeem os vencimentos, cujo pagamento se perdeu, apenas o tempo decorrido do 1.º de Setembro a 15 de Outubro de 1857 o que mostra evidentemente serem muito inferiores á somma de 240\$000\$.

Compridas assim as ordens que recebi de V.º a. permitta V.º a. que lhe represente que, ainda que a Lei de 24 d'Agosto de 1848 diga expressamente, no seu art.º 2º, que no caso de se pertender a dispensa de habilitação judicial, de que trata o art.º antecedente, feito no Diário do Governo o annuncio, que declara, se exigirá dos requerentes a apresentação dos documentos justificativos e legaes, que se julgarem indispensaveis, depois de ouvidos o Procurador Geral da Fazenda, parece-me que, tendo o art.º 10 da Lei de 7 de Junho de 1859, criado junto ao Ministério do Reino um lugar de Ajudante de Procurador Geral da Fazenda com as habilitações e vantagens que por lei competem aos funcionários de igual denominação, para esse funcionário responder, como fiscal, em todos os Processos e negócios em que pelo referido Ministério for mandado ouvir, se deve por elle entender alterado ou derrogado o citado art.º 2º da Lei de 24 d'Agosto de 1848, unica-

mente em quanto à audiencia do Procurador Geral da Fazenda, afim de em lugar della haver a daquelle Ajudante do Procurador Geral da Fazenda, e serem por elle sómente fiscalisados, em regra, todos os Processos de que acabo de ocupar-me, em que se tratar da mencionada dispensa de habilitação. As razões que me levarão a assim pensar, são as seguintes. Aquelle Magistrado não pode deixar de considerar ser um Fiscal das Litis, e da Fazenda Pública, e a sobredita Lei de 7 de Junho do anno passado, criando o seu lugar, não teria nem podia ter outro fim senão prover á mais prompta fiscalização, e ao mais rapido expediente de todos os Processos, que, correndo no referido Ministério, careciam de ser fiscalizados por homem de Lei, e diminuir assim o immenso trabalho, que tem pesado, e ainda pesa sobre as Procuradorias Gerais da Fazenda ou Fazenda, e entar a grande, mas inevitável, demora, que tinham nestas Procuradorias, e o prejuizo des resultante aos interessados. Mais me confirma nesta opinião observar, por uma parte, que este Magistrado é inteiramente indispensável de qualquer outro, e tem a seu cargo, responder como fiscal, e por outra parte, que os mencionados Processos de dispensa de habilitação judicial em forma eram até agora mandados pela Lei ao Procurador Geral da Fazenda, não pela sua importancia, mas porque careciao de ser fiscalizados por homem de Lei, e juntar aos diferentes Ministérios não havia, como agora ha em quasi todos, Fiscaes privativos; e tales Processos são tão simples e insignificantes, que não devem vir a esta Procuradoria, tomar pelo seu numero o tempo que lhe ha necessário, e não lhe chega, para negocios importantíssimos, e se continuarem a ser a ella remetidos, nenhuma razão ha para que se lhe não mandem também os mais importantes, antes pelo contrario. Neste sentido ja declinei a minha competência para responder em alguns Processos, pertencentes ao Ministério das Obras Públicas, como mostra a adjunta cópia da minha resposta de 6 de Maio ultimo, e creio que fui attendido, porque, depois dessa resposta, nem estes, nem outros alguns Processos me foram remetidos por aquelle Ministério. Além disto desde a últi-

ma reforma do Ministerio do Reino tem-me V<sup>a</sup> mandado remetter quatro Processos dos mencionados para dispensa de habilitação judicial em forma; e em nenhum desses se encontra a opinião do exímio jurisconsulto que foi nomeado para o referido lugar de ajudante do Procurador geral da Coroa, e parece-me também que, quando elle acha de responder em Processos, em que eu houver de responder também, deve elle responder primeiro em attenção á mais elevada cathegoria do cargo, que tenho a honra de exercer. Peço pois a V<sup>a</sup> se digne de terminar que não em regra, mas só por exceção, e depois de respondidos pelo benemerito ajudante do Procurador Geral da Coroa junto ao Ministerio do Reino, e com as suas respectivas respostas me sejam remetidas, por esse Ministerio para eu responder, Processos não insignificantes, e de mero expediente, mas importantes, em que hajam dúvida, e se julguem necessários maiores esclarecimentos, dignando-se V<sup>a</sup> mandar-me comunicar a resolução que a este respeito houver por bem tomar.

Deus guarde a V<sup>a</sup>. Procuradoria Geral da Fazenda 10 de Janeiro de 1860. H<sup>mo</sup> S<sup>mo</sup> S<sup>r</sup> Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino - O Procurador Geral da Fazenda - Joaquim José da Costa e Simas.

---

Em 6 de Janeiro de 1860  
Ministerio do Reino - Dispensa de  
Habilitação Judicial em forma  
Requerim.<sup>to</sup> do Joaquim Estevão Marcos  
da Silva, Pedro Valasco da Silva, e José  
Bandido da Silva.

H<sup>mo</sup> S<sup>mo</sup> S<sup>r</sup> - No requerimento junto pertendem Joaquim Estevão Marcos da Silva, Pedro Valasco da Silva, e José Bandido da Silva, como únicos e universaes herdeiros de seu falecido irmão Carlos José da Silva, que se lhe paguem os vencimentos, que a este se ficaram devendo, de Official Diplomatico do Real Archivo da Torre do Tombo; mas apesar da importância desses vencimentos ser apenas a quantia de 218045<sup>1</sup>, como consta da adjunta informação, parece-me não